



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11610.012558/2002-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-007.150 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** ENGEFORM ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

**Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997**

**CONCOMITÂNCIA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fundamento: Súmula Carf n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 146 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 117 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 2, nos moldes do Auto Infração de fls. 13.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

### Relatório

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1997 a 30/09/1997 e 01/12/1997 a 31/12/1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 e 12, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa proporcional e juros de mora calculado até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 461.036,79 (quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei 9249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e par Único, 60 e 66 da Lei 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/02 (AR à fl. 105), o contribuinte protocolizou, em 05.07.2002, a impugnação de fls. 1-7, acompanhada dos documentos de fls. 8-88, na qual alega:

2.1. Propôs em 06/09/96 Ação Ordinária nº 96.0026128-8 com pedido de antecipação de tutela, objetivando a recuperação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

2.2. Pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 96.03.075296-7 e obteve parcial provimento.

2.3. Verifica-se que o contribuinte obteve judicialmente o direito de efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

2.4. Em 19/03/97, foi proferida sentença parcialmente favorável ao contribuinte (Doc. 4), da qual a autora-impugnante apelou, buscando afastar a prescrição e objetivando que, sobre os valores a serem compensados, incidissem juros moratórios na razão de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação. O referido recurso foi registrado sob nº 97.03.070987-7 e no seu julgamento (Doc. 05) foi dado parcial provimento à apelação interposta.

2.4.1. O referido acórdão transitou em julgado em 20/04/99 (Doc. 06). Desta forma, não resta dúvidas de que o contribuinte teve assegurado judicialmente e de forma definitiva o direito de compensar os valores cobrados indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2.5. Quanto ao débito declarado e não pago no valor de R\$ 664,38, anexa DARF (doc. 1).

2.6. Por fim, requer seja declarada improcedente o auto de infração.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/DICAT/EQAAR, que efetuou a revisão de lançamento e concluiu pela improcedência do débito, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cancelando a exigência de R\$ 664,38 e a multa vinculada de R\$ 498,29 referente ao PA de 12/1997, permanecendo as demais exigências em litígio conforme Despacho da EQAAR (fl. 112).

4. É o relatório.

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 01/12/1997 a 31/12/1997 30/09/1997

COFINS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DO FINSOCIAL INDEFERIDO.

Não cabe a compensação da COFINS com crédito de FINSOCIAL que foi indeferido em anterior processo administrativo específico de restituição/compensação, restando então, o lançamento do débito no auto de infração procedente.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.33/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "a" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Em julgamento de fls. 224 esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

- a autoridade de origem junte cópia integral do processo administrativo;
- a autoridade de origem junte cópia da inscrição em dívida ativa e verifique se é realmente o mesmo débito do presente processo;
- o contribuinte junte as principais peças, decisões, andamentos processuais e certidões de trânsito em julgado dos processos judiciais envolvidos, em ordem cronológica.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.”

Conforme verificado nas folhas seguintes, a diligência foi cumprida e a unidade preparadora anexou seu Relatório Fiscal em fls. 1527, que possui o seguinte teor:

“Trata-se de Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 3201-002.111 para instruir o processo a respeito da compensação realizada de crédito de Finsocial com débitos de Cofins.

Conforme solicitado, foi juntado aos autos a cópia do processo 13808.007131/97-80 às fls. 229 a 737; processo este que controla os débitos de Cofins dos períodos 12/96, 07/99, 08/99 e 09/99, já inscritos em dívida ativa.

**A cópia da inscrição encontra-se às fls. 738 a 743 e nela pode-se verificar que não se tratam dos débitos do processo 11610.012558/2002-46.**

**No presente processo, 11610.012558/2002-46, estão os débitos de Cofins dos períodos 07/97, 08/97, 09/97 e 12/97, este último extinto por pagamento.**

O contribuinte foi intimado da Resolução nº 3201-002.111 e apresentou documentos às fls. 748 a 1525.

Cumprida a diligência, o interessado será cientificado do presente despacho, bem como a PGFN e poderão se manifestar dentro do prazo de trinta dias.

Transcorrido o prazo supra, o processo retornará ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.”

A fiscalização confirma que os débitos dos presentes autos não estão inscritos em dívida ativa.

Em fls. 1532 o contribuinte apresentou sua manifestação sobre o relatório fiscal e solicitou a aplicação do que foi decidido no Poder Judiciário.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão da concomitância.

O retorno do relatório fiscal de fls. 1527 revelou que os débitos cobrados no presente processo administrativo fiscal não estão inscritos em dívida ativa em razão de decisão judicial que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa assim como o cancelamento de toda e qualquer cobrança administrativa dos débitos em questão, conforme decisão da justiça federal de fls. 204, reproduzida parcialmente a seguir:

**Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular os débitos fiscais relativos à Cofins no período de janeiro de 1997 a março de 2000 e do IRRFonte relativo aos períodos de**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2004.61.00.031667-8

**20/01/99 e 05/05/99 bem como para determinar o cancelamento de todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial, que vise a cobrança dos mencionados débitos.**

A decisão reproduzida acima, que consta no Processo n.º 2004.61.00.031667-8, proveniente de uma Ação Ordinária iniciada pelo contribuinte, é expressa em determinar o cancelamento de qualquer cobrança da Cofins de débitos de janeiro de 1997 a março de 2000, sendo que os débitos do presente processo são os seguintes: : 01/07/1997 a 01/12/1997 a 31/12/1997 30/09/1997.

Ou seja, se existe processo judicial que trata da cobrança dos débitos no presente processo administrativo fiscal, fica evidente a concomitância, nos moldes da Súmula n.º 1 deste Conselho, transcrita a seguir:

**“Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**”

Inclusive, ao pesquisar o andamento deste processo judicial no TRF da 3.ª Região, verifica-se que a União não obteve êxito em seus recursos contra a decisão reproduzida acima, de modo que a última decisão sobre o caso, proferida no âmbito do TRF da 3.ª região, possui a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031667-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031667-8/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO E REMESSA (TIDA COMO OCORRIDA) DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL EM DESFAVOR DA AUTORA, E FULMINOU AS CONSEQUÊNCIAS DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA BASEADA EM PROVA PERICIAL NÃO CONTRARIADA FUNDAMENTADAMENTE PELA UNIÃO - AGRAVO RETIDO (CONTRA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO PERICIAL), APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Ao contrário do sustentado pela União o trabalho pericial teve profundidade e se debruçou sobre procedimento contábil complexo, pelo que é adequado o valor da honorária pericial.

2. A leitura da sentença (cujos fundamentos são acolhidos na técnica per relationem) mostra que o Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, e se lastreou em prova pericial contábil (fls. 1097/1157) não impugnada fundamentadamente pela União, **a qual concluiu pela inexistência dos créditos fiscais supostos pela Fazenda Nacional e que entravavam a vida empresarial da contribuinte.** As razões

postas no apelo da União são genéricas e não infirmam a conclusão pericial que subsidiou a sentença. Ademais, não há que se debruçar sobre a legalidade e o cabimento de juros de mora, multa de mora, SELIC e correção monetária, se o débito não existe.

3. Verba honorária módica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, esta tida como ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal”

Ao consultar o andamento da ação ordinária mencionada acima foi possível constatar que o processo já foi arquivado, conforme trecho da consulta reproduzido a seguir:

“Consulta Realizada : 11 de Agosto de 2020 (20:10h)

- **PROCESSO-0031667-76.2004.4.03.6100 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**  
Todas as Movimentações **Seq-Data-Descrição**

**261- 09/01/2020-RECEBIMENTO** do Arquivo II em 09/01/2020 em Transferência ao Arquivo Central - Sao Paulo Prot: 300200109002400

**260-24/04/2018-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** Receb.Guia: 33/2018 (21a. Vara)”

Portanto, em que pese a diligência ter confirmado a existência do processo administrativo fiscal de n.º 13808.007131/97-80 (vide fls. 96, 103, 106 e fls 471), que acabou por não reconhecer o pedido administrativo de restituição/compensação do crédito de Finsocial com a Cofins cobrada no presente processo, a concomitância prevalece sobre a prejudicialidade.

Ou seja, apesar do pedido administrativo de restituição/compensação não ter sido deferido, não é possível dar validade ao Auto de Infração do presente processo, sendo que existe decisão judicial transitada em julgado que determinou o cancelamento de toda e qualquer cobrança sobre os débitos de Cofins do período em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o contribuinte teve o crédito de Finsocial reconhecido no Poder Judiciário, conforme decisão da justiça federal de fls. 536, Acórdão do TRF3 de fls. 538 e certidão judicial de fls. 549.

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão da concomitância com processo judicial.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

